

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00553/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 22 de junho de 2026.

À Direção de Serviços,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Noboru Hortifruti Ltda. em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros destinados ao Sesc-AR/DF, com valor estimado em R\$ 10.706.083,32 (dez milhões, setecentos e seis mil, oitenta e três reais e trinta e dois centavos).

Em síntese, a recorrente questiona a habilitação da empresa N3 Distribuição de Suprimentos Ltda., alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado, supostamente emitido pelo Exército Brasileiro, apresenta inconsistências relevantes, tanto formais quanto materiais. Aponta, entre outros aspectos, ausência de identificação precisa do contrato, descrição genérica do objeto, falta de rastreabilidade da execução contratual e divergências em relação a dados disponíveis em bases oficiais. Também questiona a autenticidade da assinatura e a legitimidade de emissão do documento. A recorrente requer, assim, a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa N3 Distribuição de Suprimentos Ltda., com a reclassificação das propostas e análise técnica das inconformidades apontadas.

A empresa N3 Distribuição de Suprimentos Ltda., por sua vez, não apresentou contrarrazões no prazo. Posteriormente, em sede de diligência, encaminhou notas fiscais sem vinculação com o atestado questionado e informou não dispor de outros documentos comprobatórios, alegando lapso temporal e mudanças administrativas internas.

Os documentos apresentados não se mostraram suficientes para comprovar a veracidade do atestado, motivo pelo qual foram realizadas diligências

junto ao Exército Brasileiro, sem que se obtivessem elementos capazes de confirmar a autenticidade do documento. Ao contrário, verificou-se que o militar indicado como signatário encontrava-se desligado da instituição desde 2022, o que torna incompatível a emissão do atestado na data informada.

Instada a se manifestar, a Gerência de Nutrição – GENUT manifestou-se por meio do Expediente nº 07400/2026 GECOMP – Núcleo de Compras (Siga nº 66877/2026), concluindo que o atestado não comprova, de forma segura e idônea, o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital. Destacou, ainda, que as diligências realizadas evidenciaram inconsistências materiais relevantes, afastando a presunção de legitimidade do documento. Assim, manifestou-se pelo provimento do recurso e pela inabilitação da empresa N3 Distribuição de Suprimentos Ltda, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades.

No mesmo sentido, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, com base na manifestação técnica, por meio do Relatório nº 00047/2026 (Siga nº 87162/2026), entendeu que a empresa N3 Distribuição de Suprimentos Ltda. não atendeu integralmente às exigências editalícias, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica. Considerando que a análise técnica compete à área especializada, a CPL aderiu integralmente aos fundamentos da GENUT e opinou pelo provimento do recurso, com a consequente inabilitação da licitante e retorno do Grupo 05 à fase de julgamento. Confira-se:

“(…)

4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pela recorrente e da documentação constante nos autos, conclui-se que:

- *o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS não se revelou apto a comprovar, de forma segura e idônea, o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital;*
- *as diligências realizadas junto ao Exército Brasileiro, por meio das unidades SALC CCOMGEX e CGEO, não confirmaram a autenticidade do referido documento;*
- *restou constatado que o militar indicado como signatário do atestado encontrava-se desligado do Exército Brasileiro desde o ano de 2022,*

- circunstância incompatível com a data de emissão constante no documento apresentado;*
- as notas fiscais apresentadas pela empresa N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS, emitidas nos exercícios de 2025 e 2026 e vinculadas a CNPJ pertencente à Aeronáutica, não se mostraram suficientes para validar o atestado questionado nem para comprovar a execução de objeto compatível com as exigências editalícias;*
 - a empresa vencedora, mesmo após diligência complementar, não apresentou informações claras acerca da unidade do Exército supostamente atendida, limitando-se a alegar impossibilidade de fornecimento da informação;*
 - a intempestividade da resposta apresentada pela licitante, somada à ausência de documentação complementar idônea, reforça a fragilidade das informações prestadas e compromete a confiabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado;*
 - os elementos obtidos nas diligências oficiais demonstram inconsistências materiais relevantes, não se tratando de mera irregularidade formal passível de saneamento.*

Dessa forma, restaram identificados elementos suficientes para desconstituir a habilitação da empresa N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS no Lote 5, diante da ausência de comprovação válida da qualificação técnica exigida no edital.

*Assim, opina-se pelo **PROVIMENTO do recurso administrativo** interposto pela empresa **NOBORU HORTIFRUTI LTDA**, com a consequente **inabilitação da empresa N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS no Lote 5**, sem prejuízo da adoção das demais providências administrativas e legais cabíveis.” (grifos originais)*

Diante do exposto, considerando as manifestações da Gerência de Nutrição - GENUT e da Comissão Permanente de Licitação - CPL, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Noboru Hortifruti Ltda., com a consequente inabilitação da empresa N3 Distribuição de Suprimentos Ltda., retificando-se, assim, a decisão que a havia declarado vencedora do grupo 05 do certame, e retornando o grupo 05 à fase de julgamento.

Submete-se o presente parecer à apreciação da Direção de Serviços - DS, para que, no exercício de sua competência, proceda à ratificação da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para dar **PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa NOBORU HORTIFRUTI LTDA, com a consequente inabilitação da empresa N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS no Lote 5, sem prejuízo da adoção das demais providências administrativas e legais cabíveis.**

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 22/06/2026 às 11:52:29, protocolo nº: **73833/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Barbara Alizia Alves Sales - 6609**, com o cargo: **Diretora de Serviços**, na lotação: **Direção de Serviços** em 22/06/2026 às 17:16:04, protocolo nº: **73833/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=4178de92be09b7c9bd45964427871c33283c545c709ee0caef706a1450894df8>